



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 2006

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a oferta do regime familiar de plano de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 16
.....

§ 1º

§ 2º Independentemente da modalidade de constituição da operadora de que trata o inciso II do art. 1º, é obrigatória a oferta do regime de contratação familiar, de contraprestação autopatrocinada, em combinação com os demais regimes de que trata o inciso VII, cabendo à ANS definir os graus de parentesco dos beneficiários, respeitada a obrigatoriedade de facultar a inclusão de, no mínimo, cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos, enteados e menores sob guarda judicial ou tutela do titular ou do seu cônjuge, companheiro ou companheira. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas beneficiou, acentuadamente, a assistência à saúde. Todavia, o vertiginoso aumento dos custos dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos resultante dos avanços impossibilita a uma importante parcela da população o acesso aos serviços privados, a não ser quando amparados por um plano privado de assistência à saúde. Essa situação fez surgir, no nosso País, um grande número de empresas operadoras, privadas e de autogestão, responsáveis pela assistência de aproximadamente quarenta milhões de beneficiários.

Num país onde os serviços públicos não são suficientes para a atenção integral e universal à saúde, os serviços privados tornaram-se, para grande parte da população, a alternativa para a satisfação das suas necessidades de assistência médica, odontológica e hospitalar.

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, também conhecida como Lei dos Planos de Saúde, facilita às operadoras ofertar quatro modalidades desses produtos: individual, familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão. Contudo, as operadoras nem sempre oferecem todas as modalidades, o que faz com que muitos familiares dos titulares dos planos não sejam beneficiados.

A Constituição Federal dispõe, no art. 170, que a ordem econômica deverá observar, entre outros princípios, a função social da propriedade. As operadoras de planos de assistência à saúde, compreendidas no conceito constitucional de propriedade, cumprem relevante papel na sociedade, pois permitem o acesso a serviços que o Poder Público não é capaz de oferecer a todos os brasileiros e brasileiras. Todavia, quando negam o acesso do benefício aos familiares dos titulares dos seus produtos, essas operadoras deixam de cumprir, integralmente, a função social que a Carta Magna lhes atribui e exige que cumpram.

O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de tornar obrigatória a oferta de planos familiares, com contraprestações autopatrocinadas, ou seja, pagas pelos próprios beneficiários. Essa medida possibilitará, principalmente às operadoras da modalidade de autogestão, beneficiar os familiares dos titulares.

A participação solidária no custeio da assistência à saúde prestada nos moldes de planos coletivos e familiares diminui os custos, o que possibilita a extensão do benefício a um número maior de pessoas. A medida proposta beneficiará muitos cidadãos e cidadãs que, por não serem economicamente dependentes dos titulares, não podem ser inscritos como beneficiários da maioria dos planos ofertados pelo mercado desses produtos.

Estamos convictos de que a medida que propomos contribuirá para a melhoria da assistência à saúde da nossa população, sem sobrecarregar as entidades patrocinadoras nem as empresas operadoras de planos. Estamos convictos, também, de que os nobres parlamentares apoiarão a nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorável para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.177-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

"Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....
Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações." (NR)
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/04/2006